

PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Do Senhor Celso Jacob)

Dá nova redação ao caput do art. 87 para incluir o artigo 87-A, na Lei nº 8.666, de 31 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Incluir art. 87-A da Lei nº 8.666/93, a seguinte redação:

“Art. 87-A Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores previsto em Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerado uma mudança substancial na forma como o Tribunal de Contas da União tem entendido o dever-poder de sancionar aqueles que contratam com o Poder Público atribuído pela Lei à Administração Pública. Alguns fatores determinam a mudança: o abuso das empresas particulares fornecedoras de serviços e produtos em relação ao Poder Público, a assimilação do art. 7º da Lei de Pregão à interpretação regular e a adesão ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o dispositivo sugerido a ser inserido está em previsto, no artigo 7º, na Lei do Pregão, Lei nº 10520/02, leis diferentes e tratam do mesmo assunto dando tratamento um pouco diferenciado em cada situação.

Diante da dúvida de qual dispositivo aplicar-se-á a um sancionado, a de pena mais branda. Considerando que os dispositivos se complementam. A resolução da existência de duas redações para um só fim não se dá pela técnica de retirada de antinomias do ordenamento, mesmo porque, diante da Constituição, as normas que definem modalidades licitatórias são sempre normas gerais. Estamos certos de que incluir esta sanção na Lei geral licitatória no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de

aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação de possíveis interpretações quando de qual aplicação legislativa, que ambas as leis apresentam regras gerais para licitar, dependendo, apenas, de qual modalidade será utilizada.

Quanto ao prazo, a suspensão temporária é aplicada até 2 anos (prazo máximo), enquanto o prazo mínimo da declaração de inidoneidade é de 2 anos, não havendo prazo máximo discriminado na Lei de Licitações. Os efeitos de ambos são os mesmos, não poder participar de licitação e nem manter contrato com o Poder Público. Justificado está o lapso temporal sugerido.

Além disso, o que se desenha no sistema jurídico é a integração plena entre os dispositivos, merecedora de fomento e de apoio do poder público. A ideia, portanto, é criar regras estáveis que deem previsibilidade às relações jurídicas, ressalvados os nítidos casos de abuso de direito ou de má-fé.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal